

Processo nº:	0254911-82.2014.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Despacho
Descrição:	Instados a se manifestarem acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, além das provas a serem produzidas, o réu se manifestou às fls. 1273/1274 e o autor às fls.1275/1284. Ambas as partes se propõem a conciliar, mas os argumentos lançados por um e outro não apresentam qualquer ponto de encontro a justificar a realização de audiência, pelo que deixo de designá-la, facultando, porém, aos litigantes, apresentarem posteriormente pontos de similitude que possam ser debatidos em audiência. No tocante a reiteração do pedido de análise de descumprimento da decisão antecipatória de tutela, formulado pelo autor às fls. 1275/1284, é de se lembrar dos termos em que foi proferida, pelo que se transcreve abaixo sua parte dispositiva: ...com fulcro no art. 209, § 1º da Lei 9279/96, defiro parcialmente a antecipação de tutela postulada à inicial, determinando que a ré, promova a alteração da representação visual de seu produto 'Deuce', desvinculando-a das características visuais da cerveja 'Duvel', além de cessar a divulgação ou promoção da cerveja 'Deuce' e todos os produtos anexos, tais como, copos, rótulos, embalagens ou propaganda, com atual representação visual, por todo e qualquer tipo de mídias visuais, promovendo, inclusive, alteração nas mídias eletrônicas como facebook e instagran, tudo isso no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais).Determino, ainda, que a ré mantenha em depósito seus livros contábeis, anotações, notas fiscais e qualquer outro registro de entrada e saída de mercadorias no período de janeiro de 2014 até o trânsito em julgado desta ação.Cite-se e intime-se a parte ré.Intime-se. Ora, o autor para demonstrar o descumprimento da decisão antecipatória comprova que adquiriu no comércio a cerveja do réu sem as alterações no rótulo, acostando fotografias do produto disposto em prateleira. Entretanto, o comando judicial não foi de retirar produtos do mercado, mas sim de promover as alterações na representação visual da cerveja e produtos anexos, além de cessar sua divulgação. Com efeito, a comprovação de eventual descumprimento da decisão antecipatória não deve se restringir a comercialização do produto, mas também a produção da cerveja e sua divulgação, pelo que mantenho integralmente a decisão de fls. 1270, para considerar, ao menos por ora, como não descumprido o decisum antecipatório. Feito isso, passa-se a enfrentar as preliminares invocadas em defesa. Aduz o réu que falta ao autor interesse processual, mas, a toda evidência, não lhe assiste razão, na medida em que a similitude dos produtos, reconhecida na decisão antecipatória de tutela, por si só já justificaria o ajuizamento da ação, sem olvidar que a alegação de que o rótulo da cerveja da ré já havia sido modificado antes da propositura da demanda, não repercute diretamente na tutela jurisdicional buscada pela parte autora. Afasta-se, assim, a preliminar de falta de interesse processual. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, esta é rejeitada porque a exordial apresenta pedido e causa de pedir, de forma que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, e este não se mostra impossível ou contraditório, percebendo-se facilmente a tutela jurisdicional buscada pela parte autora. No mais, se verifica que o processo está em ordem, sem nulidades ou irregularidades, presentes os pressupostos de formação e validade, assim como as condições da ação. Declaro-o, pois, saneado. Fixo como ponto controvertido a ocorrência de infração marcaria na análise do conjunto visual dos produtos das partes, antes e depois das alterações no rótulo efetivada pelo réu, levando em conta todas as argumentações das partes, inclusive acerca de eventual descumprimento da decisão antecipatória de tutela, para tanto reputo necessária a produção de prova pericial na área de propriedade industrial. Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu às fls. 1273/1274, nomeando perito do Juízo o Dr. Pedro Marcos Nunes Barbosa, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.889, especialista em Direito da Propriedade Industrial, com endereço à Rua do Ouvidor, 121, 6º andar, Centro-RJ, Tel. 3970-7707, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e estimar seus honorários, que serão custeados pela parte ré, na forma do art. 33 do CPC. Assino o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Defiro também, a produção de prova documental suplementar requerida pela parte autora, assinando o prazo de 10 dias para que venha aos autos. Postergo para após a entrega do laudo pericial, a análise da necessidade de produção de prova oral requerida por ambas as partes. Intimem-se.
Imprimir Fechar	